

mento superior ao previsto no actual orçamento do Estado, devendo esse excesso elevar-se a 30.000\$ em 31 de Dezembro próximo;

Considerando que a comissão administrativa das obras de construção do referido Estádio carece da totalidade da referida receita para a aplicar na conservação do arvoredo existente nas referidas propriedades, para que o mesmo possa ser oportunamente aproveitado, efectuando-se a sua transplantação;

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 30.000\$, que reforçará a dotação inscrita no capítulo 12.º, artigo 151.º, do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios, para custeio das propriedades expropriadas para instalação do Estádio de Lisboa, ficando a sua aplicação dependente da prévia arrecadação das receitas correspondentes.

Art. 2.º É adicionada igual quantia à verba do capítulo 5.º, artigo 135.º «Censos, foros, laudémios e rendas», do orçamento das receitas do Estado para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 28:893

Atendendo à conveniência de criar para a colónia de S. Tomé e Príncipe as mesmas moedas metálicas que o decreto n.º 24:368 estabeleceu para Moçambique, de forma a progressivamente se adoptarem para as colónias que têm o regime de escudo os mesmos tipos de moeda;

Considerando que já existem em circulação moedas de \$10, \$20 e \$50 e que há, portanto, que providenciar relativamente à cunhagem das de 1\$, 2\$50, 5\$ e 10\$;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moeda metálica de valor facial de 1\$, 2\$50, 5\$ e 10\$, destinada à colónia de S. Tomé e Príncipe.

§ 1.º O montante da emissão é fixado em 1:000 contos.

- 100:000 moedas de 1\$, no valor de 100 contos;
- 80:000 moedas de 2\$50, no valor de 200 contos;
- 60:000 moedas de 5\$, no valor de 300 contos;
- 40:000 moedas de 10\$, no valor de 400 contos.

§ 2.º As moedas a cunhar de 1\$ serão de cupro-níquel; as de 2\$50, de 5\$ e de 10\$ serão de prata.

Art. 2.º As moedas a cunhar de prata serão serrihadas e terão de um lado os distintivos que foram aprovados para a Ordem do Império Colonial, com a legenda «República Portuguesa» e a era, e do outro as armas da colónia de S. Tomé e Príncipe e a legenda «Colónia de S. Tomé e Príncipe» e a designação do valor.

Art. 3.º As moedas de cupro-níquel terão o anverso igual ao reverso das de prata, substituindo-se a designação do valor pela era; o seu reverso terá a legenda «República Portuguesa» e a designação do valor.

Art. 4.º As moedas de prata terão as seguintes características:

Valor facial	Diâmetro — Milímetros	Pêso legal — Gramas	Tolerância — Milésimas	Toque legal	Tolerância — Milésimas
2\$50	20	3,5	7	650	—
5\$00	25	7	7	650	5
10\$00	30	12,5	5	835	3

Art. 5.º As moedas de cupro-níquel terão as seguintes características:

Valor facial	Diâmetro — Milímetros	Pêso legal — Gramas	Tolerância — Centésimos
1\$00	26,8	8	1,5 (+ ou —)

A liga destas moedas será composta de 80 partes de cobre e 20 de níquel, com uma tolerância de 1 centésimo para mais ou para menos.

Art. 6.º Após o recebimento das moedas de que trata o artigo 1.º o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe marcará o prazo que entender necessário para serem trocadas por elas todas as notas de 2\$50, 5\$ e 10\$ em circulação e fornecerá ao Banco Nacional Ultramarino, contra notas equivalentes, ao mesmo valor nominal, as moedas de que o mesmo Banco carecer para troca das notas de 2\$50, 5\$ e 10\$ que lhe forem apresentadas.

§ único. O governador da colónia de S. Tomé e Príncipe publicará, por portaria, a data a partir da qual as notas mencionadas neste artigo deixam de ter curso legal.

Art. 7.º Ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 200\$ em moeda de prata e mais de 20\$ em moeda de cupro-níquel.

Art. 8.º Na Repartição Central dos Serviços de Fazenda será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Cunhagem de moeda de prata e cupro-níquel», na qual se debitará a colónia pelas quantias recebidas pelo Banco Nacional Ultramarino em troca das moedas fornecidas e se creditará pelo custo, fretes, seguro e despesas de amoedação.

§ único. No *Boletim Oficial* da colónia de S. Tomé e Príncipe será oportunamente publicada uma conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

Art. 9.º A Repartição Central dos Serviços de Fazenda da colónia competirá a inspecção da circulação metálica, devendo informar o governo da colónia e propor oportunamente as providências necessárias para que na referida circulação existam as proporções mais convenientes das diferentes espécies.

Art. 10.º Terminado o prazo a que se refere o ar-

tigo 6.º d'êste diploma, o Banco Nacional Ultramarino restituirá ao govêrno da colónia todas as notas de 2\$, 5\$ e 10\$ em seu poder, para, perante uma comissão para êsse fim nomeada pelo mesmo govêrno, serem verificadas e inutilizadas, e entregará a êste último, em notas, uma importância igual ao valor das notas emitidas que não tiverem sido apresentadas para troca por moeda divisória. A importância assim recebida do Banco Nacional Ultramarino deverá entrar como receita de operações

de tesouraria sob a epígrafe de «Fundo de conversão de notas».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Paços do Govêrno da República, 30 de Julho de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Rodrigues Júnior.*